

São Paulo, 24 de setembro de 2019

PARECER TRABALHISTA

LEI 13.874/2019

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA

Promulgada recentemente a Lei que trata sobre os Atos Públicos de Liberação da Atividade Econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Esta lei refere-se a conversão da MP 881/2019, de modo que a transforma em Lei, alterando dispositivos já utilizado em nosso ordenamento jurídico, como o **Código Civil** e **CLT**, em destaque.

Não houve aplicação ao Direito Tributário e Financeiro, salvo os impactos das demais áreas.

Destacamos aqui, os principais pontos previstos na legislação recém aprovada.

A Lei nº 13.874/2019 entrou em vigor em 23.09.2019.

REGRAS DE FOMENTO

Houve, ainda, importantes mudanças no Código Civil, tanto para trazer verdadeiras seguranças jurídicas para os empresários, quanto para fomentar o investimento e desenvolvimento.

Nesta Declaração de Direitos de Liberdade Econômica ficou consignado que todas as pessoas (física e jurídica) tem o direito a:

- ✓ Desenvolver atividade econômica de baixo risco, em qualquer dia e horário, **sem que haja necessidade previa autorização** do Estado (Alvarás, permissões,

Página 1 de 13

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

autorizações), para este último, de forma gratuita, sendo garantido a proteção a poluição sonora e perturbação publica e direitos trabalhistas;

- ✓ Livre comercialização de produtos legais, garantida as novas modalidades de produtos.;
- ✓ A classificação de atividade de baixo risco será definida pelo poder executivo;
- ✓ Fiscalização dos direitos pela autoridade competente;
- ✓ Validade de certidão ilimitada para casos imutáveis, ou de óbito.

Ficou consignado – em que pese precisar de uma regulamentação (Art. 3º, inciso X) – que pode-se arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

Isto, naturalmente, simplificará e diminuirá a utilização de meio físico/papel.

DA PROTEÇÃO AOS SÓCIOS

Uma regra extremamente salutar é a proteção aos sócios inserida no Artigo 49-A do Código Civil.

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

Note que, agora, de forma muito clara, fica separado o patrimônio da pessoa jurídica da física. Em que pese já ser assim, com extrema facilidade o judiciário afastava a

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

pessoa jurídica e atacava o patrimônio dos sócios em caso de dívidas contraídas pelas empresas/sociedades.

Agora, inclusive, no artigo 50 do código civil, foi modificada a redação, detalhando a forma em que há o “abuso da personalidade jurídica” passível de acarretar a responsabilização do patrimônio do sócio.

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Tanto que os parágrafos do Artigo 50 detalham a prática da “confusão patrimonial” que gera a responsabilização dos sócios por obrigações firmadas pelas pessoas jurídicas.

Por isso, jamais deve-se misturar/confundir/mesclar obrigações, pagamentos, recebimentos das pessoas jurídicas com as de seus sócios.

Senão vejamos:

“(....)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

O novo Artigo 980-A do Código Civil, deixa claro que somente o patrimonio social da pessoa juridica responde pelas dividas contraidas pela empresa individual limitada, não se confundindo, mesmo considerando o fato de ter um único sócio, com o patrimonio deste último.

“Art. 980-A. (...)

(...)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052. (...)

(...)

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

Nota-se que, com base nas alterações realizadas no Código Civil, a intenção foi dar segurança para os empresários que buscam empreender e fomentar a economia, resguardando seus patrimônios de quaisquer intempéries, salvo, claro, fraudes cometidas.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DA CTPS

A Lei nº 13.874/2019 alterou o Artigo 13 da CLT informando que a CTPS deverá seguir os padrões aprovados pelo Ministério da Economia.

“Art. 13.

.....

.....

.....

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Em virtude dessa publicação, foi publicada a Portaria 1.065 de 2019 dispondo sobre a CTPS digital, cuja explicação de aplicação será detalhada em parecer específico que enviaremos em separado.

Essa CTPS digital será alimentada pelos dados informados pelo eSocial, e assim, não existirá mais o procedimento de “anotação de CTPS”.

Em outras palavras, uma vez que o empregado tenha seus dados lançados no eSocial (seja porque foi admitido, seja porque foi cadastrado – haja vista que a admissão ocorreu em data anterior a entrada em vigor do eSocial), automaticamente a CTPS Digital estará atualizada.

Ainda, cita o novo Artigo 14 da CLT que a CTPS será a partir de agora editada preferencialmente pelo meio eletrônico, deixando claro que a CTPS física/brochura será a exceção, somente em casos singulares, como os citados abaixo:

“Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Página 5 de 13

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

- I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;
- II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;
- III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.” (NR)

Ainda, a Lei nº 13.874/2019 cita que a Portaria do Ministério da Economia (cujo Parecer específico que enviaremos abordará) tratará da forma de emissão, sendo que a numeração da CTPS será o número do CPF, o que será um enorme facilitador, pois unificará.

“Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico.” (NR)

“Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

- a) (revogada);
- b) (revogada).” (NR)

ANOTAÇÕES DA CTPS

Com a nova lei, não há mais a obrigatoriedade de anotarmos a CTPS física no prazo de 48 horas.

Página 6 de 13

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O Artigo 29 da CLT foi alterado de modo que o novo prazo para a anotação é de 5 dias úteis.

Naturalmente, para aquelas situações em que a CTPS continuar a ser física, pois, conforme pontuamos acima, as novas serão digitais.

“Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

Outro ponto importante, é que, para os casos da CTPS digital, a entrega do numero do CPF para a empregadora desobriga a empresa de emissão de recibo de devolução da CTPS, haja vista que, conforme pontuamos em tópico acima, **o número da CTPS DIGITAL é o mesmo do CPF**.

“Art. 29 – (...)

(...)

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.”

A partir do momento que o empregador realizar o lançamento das informações no eSocial, para os casos de CTPS digital, o trabalhador deverá ter acesso aos dados lançados no prazo máximo de 48 horas.

“Art. 29 – (...)

(...)

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

Página 7 de 13

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.”

DO CONTROLE DE PONTO

Notem que o Artigo 74 da CLT liberou grande parte dos estabelecimentos da marcação de ponto.

Agora, os estabelecimentos com até 20 empregados não precisam ter marcação de ponto.

Ou seja: **com mais de 20 empregados (21 ou mais)** precisarão ter a marcação de ponto.

“Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.”

Outra alteração importante foi a do § 3º do Artigo 74 da CLT.

Notem que agora ele contempla o fato de que a anotação **externa** pode ser feita por meio mecânico ou eletrônica.

Mas, isto não significa dizer de forma clara que está autorizada a utilização de controle de ponto por aplicativos.

“Art. 74 – (...)

(...)

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, **mecânico ou eletrônico** em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.”

Por isso, enquanto não houver um ato expresso do Ministério da Economia a respeito, ou ainda posições jurisprudenciais a respeito, e considerando o Artigo 611-A da CLT, recomendamos que mantenham a aplicação exclusivamente mediante previsão através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;” (CLT)

Por outro lado, agora de forma expressa, ficou autorizado o contrato de ponto por exceção.

“Art. 74 – (...)

(...)

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

Notem que, conforme § 4º do Artigo 74 da CLT acima transcrito, bastará um ajuste por contrato ou termo aditivo individual, ou ainda, previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, para que a empresa possa implantá-lo.

Vale detalhar que o controle de ponto por exceção é aquele onde o empregado somente marca o que fez a menor ou a maior em relação a jornada contratual.

Em outras palavras, se o empregado cumpriu religiosamente o horário, de forma que não se atrasou, tão pouco saiu mais cedo, tão pouco fez horas extras, não fará

Página 9 de 13

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

qualquer marcação no controle de ponto, pois será presumido que ele realizou o horário contratual.

Por outro lado, se no dia 03 ele realizou 30 minutos de horas extras, ele somente marca essa condição. Se no dia 01 ele entrou 45 minutos atrasado, somente marcará isso. Se no dia 02 realizou o horário correto, nada é marcado.

A exemplo: horário contratual 08:00hs – 12:00hs – 13:00hs – 17:00hs

DIAS MÊS	ENTRADA	INTERVALO		SAÍDA	ASSINATURA
		SAÍDA	RETORNO		
01	-00:45				
02					
03				+00:30	

Mas, sempre vale informar que, em que pese transparecer ser uma boa alternativa, vale lembrar que em termos práticos sempre há riscos de condenação judicial, pois o judiciário, através de provas minimamente produzidas pelo empregado poderá afastar essa presunção.

Imagine um mês sem qualquer marcação.

Poderá entender como sendo “marcação britânica”, ou seja, impossível um empregado realizar britânicamente, religiosamente, um horário sem uma variação de minutos, por menor que seja.

Assim, aplicar-se-ia a Súmula 338 do TST:

“Súmula nº 338 do TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

(...)

Página 10 de 13

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Por isso, apesar da autorização, fica aqui nossa recomendação quanto aos riscos dessa modalidade.

ESOCIAL

O Artigo 16 da Lei nº 13.874/2019 não trouxe grandes surpresas em relação a tudo o que já havia sido divulgado na mídia.

O eSocial será substituído por um sistema simplificado de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

"Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais."

Apesar da redação do Artigo 16 acima, não cremos que o eSocial será "substituído", no sentido de ter um novo sistema.

Até porque, seria um desperdício de recursos, tanto humano quanto financeiro, tanto de empresas que treinaram seus profissionais, quanto as que contrataram e compraram sistemas.

Cremos que ele será, sim, simplificado, mas mantido em sua origem.

Ou seja, será feito uma limpeza de dados que entende-se como desnecessários (*facelifiting*), e com base nisto, o sistema se manterá.

Página 11 de 13

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Inclusive, em seu parágrafo único consignou-se que o mesmo ocorrerá com o denominado “Bloco K” (que trata de controle de produção e estoque) relativo a obrigações acessórias, o qual será, também, substituído/simplificado.

“Art. 16 – (...)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).”

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Houve ainda a revogação da Lei Delegada nº 4/1962, que dispunha sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

A Lei já entrou em vigor com a publicação de edição extra do Diário Oficial da União, no mesmo dia, 20/09/2019.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

Página 12 de 13

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

www.figueiredofilho.com.br

Página 13 de 13

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

ALAMEDA CAMPINAS, 463 • CONJUNTO 5A • JARDIM PAULISTA • SÃO PAULO SP • CEP 01404.902

PABX (11) 3831.0051 • www.figueiredofilho.com.br • figueiredofilho@figueiredofilho.com.br